

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO CARIRI – CE.



IMPUGNAÇÃO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 15.08.2022.02 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
10.10.2022.01-PE.

**TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E
MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado,
devidamente inscrita no CNPJ nº 29.093.620/0001-02, com sede na Rua
Sargento Domingues, nº 182, Mondubim, Fortaleza – CE, CEP: 60.764-565,
neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, bem como pelo seu
procurador jurídico *in fine* assinado, vem, com o respeito e acatamento devidos,
apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** contra o **EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.08.2022.02 –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01-PE**, fazendo-o com fulcro nos
fatos e fundamentos abaixo expostos:

 welber.muller@hotmail.com

 55+ (85)999121171

  @welbermuller



I – DOS FATOS

Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01-PE**, cujo objeto é o seguinte:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Contudo, mesmo ciente do elevado saber jurídico e técnico dos (as) elaboradores (as) do edital em comento, foram encontrados vícios que devem ser sanados, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

Com efeito, o vício encontrado está na exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, constante no item 9.3, III, do Edital, que assim dispõe:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar a Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s); bem como a Certidão de Registro dos Responsáveis Técnicos cujos acervos técnicos sejam utilizados para atender o disposto neste edital, no seu respectivo Conselho. **IUSTIFICATIVA:** A exigência do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, está embasada na Lei 12.378 passou a vigorar e regulamentar todas as questões pertinentes à arquitetura e assim nesse conjunto de circunstâncias, os arquitetos deixaram de responder definitivamente ao sistema do CREA. Assim, as atividades de elaboração de projeto arquitetônico, projeto urbanístico e executivo não se encontra contemplados nas diretrizes circulares nacionais em nenhuma das profissões abrangidas pelo sistema Confea/CREA, portanto em nada colidem com a resolução CAU/BR nº 51, que dispõe sobre áreas de atuação privativas de Arquitetos e Urbanistas;

Entretanto, esta exigência é ilegal, conforme entendimento do próprio CAU, conforme se observa abaixo:





[Home](#) » [De olho nos Editais](#) [Destaques](#) [Notícias](#) [Notícias CAU/BR](#) [Notícias CAU/CE](#) [Notícias CAU/UF](#) [Sem categoria](#) » Prefeitura de Chorozinho acata pedido de impugnação feito pelo CAU/CE

Prefeitura de Chorozinho acata pedido de impugnação feito pelo CAU/CE

17 de agosto de 2018

[Nenhum comentário](#)

Foi acatada a impugnação ajuizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, referente ao edital de tomada de preços nº 2018.07.23.059 da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município de Chorozinho, cujo objetivo é contratação de empresa de Engenharia e Arquitetura para o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública. O edital continha equívoco referente ao item "7.2.14", no qual constava como exigibilidade que o arquiteto possuísse especialização em gestão de processos. Ocorre que ao arquiteto é concedida suas atribuições assim que se forma e se registra perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, não havendo, ao menos para o objeto do edital, qualquer necessidade de especialização para exercer tal atividade. Com isso, foi excluída a exigência de especialização de arquiteto em gestão de projetos, com base no Art. 2 da lei 12.378/2010 e na Resolução nº 21/2012 do CAU/BR.

Assim, o próprio CAU interpôs impugnação contra esta exigência contida na Tomada de Preços nº 2018.07.23.059, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município de Chorozinho, tendo em vista que o gerenciamento do sistema de iluminação não é uma atribuição de arquiteto, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 12.378/2010 e Resolução nº 21/2012 do CAU/BR.

Diante destes fatos, deve haver a exclusão da exigência acima exposta.

Eis um breve resumo dos fatos.

II – DO DIREITO

A - Da Violação ao Princípio da Legalidade

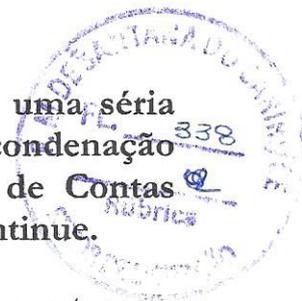
Conforme comprovado acima, o próprio CAU interpôs Impugnação contra licitação que faz a exigência ora combatida. Assim, não pode a Administração Pública fazer exigência em desacordo com a lei e o entendimento do ente emissor do documento aqui requerido.



WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

Neste eito, atuar em desacordo com a lei é uma séria afronta ao princípio da legalidade e pode ensejar inclusive condenação dos responsáveis pelo certame em processo de Tomada de Contas Especial, o que será levado adiante, caso essa ilegalidade continue.



No caso em tela, além de haver afronta à Lei nº 12.378/2010 e Resolução nº 21/2012 do CAU/BR, também há séria afronta ao princípio da legalidade.

Neste diapasão, deve-se destacar que a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 1.018).

O professor Alex Muniz Barreto também se posiciona de forma análoga sobre o tema, veja:

“Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)”

Com efeito, o princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública apenas pode atuar conforme um bloco de legalidade, conforme entende o professor Alexandre Mazza:

 welber.muller@hotmail.com

 55+ (85)999121171

  @welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



“O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A Lei federal n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), no art. 2º, parágrafo único, I, define a legalidade como o dever de atuação conforme a lei e o Direito. A redação do dispositivo permite contemplar o que a doutrina estrangeira tem chamado de princípio da juridicidade, isto é, a obrigação de os agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração está obrigada a respeitar o denominado bloco da legalidade. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos normativos, a saber: a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito.” (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 106)

Assim, dentre os princípios transgredidos no caso em tela se destaca o princípio da legalidade, o qual exige que a Administração Pública atue conforme um bloco de legalidade.

Com efeito, deve-se trazer aos autos as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. é o



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

fruto da submissão do estado à lei. é, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da constituição. compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol jesús gonzáles perez em monografia preciosa. segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (*In* Curso de Direito Administrativo, 18. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109) Grifou-se.

Também merece ser trazido aos autos novamente os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

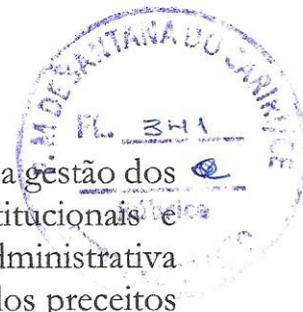
 welber.muller@hotmail.com

 55+ (85)999121171

  @welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da *legalidade estrita* (ou da reestrictividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (*contra legem*) ou além da lei (*extra legem*), só poderá atuar de acordo com ela (*secundum legem*).

Na verdade, melhor seria a designação *princípio da juridicidade*, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submergido no chamado Estado Constitucional de Direito.

Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (*In* Direito Administrativo Positivo, 4. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108)

Também deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

“A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental.” (In Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

No mesmo sentido, inúmeros são os julgados acerca do tema, dos quais se colacionam apenas alguns nos autos, note-se:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO LICITATÓRIO – PRESIDENTE DA COMISSÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE ATO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA É POSSÍVEL SUSPENDER ATO PRATICADO QUE ESTÁ A FERIR DIREITO DO LICITANTE, UMA VEZ QUE, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, É O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O RESPONSÁVEL POR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS TOMADOS NO DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, (...). (TJES – AC 011010578786 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Rômulo Taddei – J. 03.06.2003).

* * *

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS NÃO



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

CUMPRIDOS POR PARTICIPANTE,
DESCLASSIFICAÇÃO. RIGOR TÉCNICO E OBJETIVO
QUE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ESTRITA
LEGALIDADE A QUE ESTÁ A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. (TJMG
– APCV 000.272.005-0/00 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. José
Domingues Ferreira Esteves – J. 23.12.2002).



Assim, diante de todo o exposto, é inegável, com a devida vênia, que há afronta à lei e ao princípio da legalidade na exigência constante no item 9.3, III, do Edital.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente IMPUGNAÇÃO, com a consequente retirada da exigência constante no item 9.3, III, do Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 01 de novembro de 2022.

TECHLUXX DO BRASIL
ILUMINACAO E MATERIAIS
ELETRIC:29093620000102

Assinado de forma digital por
TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E
MATERIAIS ELETRIC:29093620000102
Dados: 2022.11.01 14:07:45 -03'00'

ISAAC SOUSA
LIMA:0407136231
6

Assinado de forma digital por
ISAAC SOUSA LIMA:04071362316
Dados: 2022.11.01 14:08:00 -03'00'

**TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS
ELETRICOS – EIRELI**

ASSINADO DIGITALMENTE
WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA
A certificação pode ser verificada em:
<http://reap.pro.gov.br/assinador-digital>



**WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA
OAB\CE 23.292**



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller